



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.003209/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.197 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente MAURICIO GONCALVES SARMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA MOTIVADA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, motivada por acidente em serviço pagos diretamente ao beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, de fls. 14 a 17, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, no valor de R\$3.428,76,

sujeito à multa de ofício, acrescido juros de mora (calculados até 29/05/2009), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.263,48.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.15) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 27.216,83 recebidos da Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido, foi compensado IRRF no valor de R\$ 816,50.

Omissão dos rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica Caixa Econômica Federal (R\$ 27.216,83) decorrente de Ação Ordinária nº 98.0007655-7 (Prec. 52272), do autor falecido José Veridiano Sarmento, pai do Contribuinte. Após deferidas as habilitações no processo, o rendimento foi liberado diretamente aos sucessores sem que tenha sido declarado e tributado em nome do espólio de José Veridiano Sarmento.

3. O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo a mesma deferida parcialmente, fl. 12.

4. Devidamente cientificado da autuação em, 03/06/2009, fl. 19, o contribuinte apresentou em 18/06/2009 a impugnação de fls. 02 a 09 para alegar, em síntese, que:

2.1. A alegada omissão de rendimentos no valor de R\$ 27.216,83 é totalmente descabida, posto que referida quantia é parcela do precatório nº. 52272, fruto de ação judicial movida pelo pai do impugnante. Aludido valor, portanto, é herança e como tal, é tipo de transferência patrimonial que se encontra no quadro dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, da Declaração de Imposto de Renda

2.3 É necessária uma digressão a respeito do objeto de referida Ação Judicial: Pois bem, o autor era beneficiário de aposentadoria motivada por acidente em serviço, cujo valor vinha sendo pago aquém do efetivamente devido. O objetivo, portanto, era recuperar a quantia ilegalmente usurpada. Ou seja, buscou-se o pagamento integral e de uma só vez do montante “subtraído” a cada mês. Para comprovar o alegado, colaciona-se o acórdão proferido pelo TRF 5ª Região, nos autos do processo em comento (**doc. 04**).

2.6. Registre-se, aliás, que a natureza isenta da verba recebida é plenamente conservada quando da transferência para o impugnante, que é herdeiro.

2.10. Este valor recebido, R\$ 27.216,83 (vinte e sete mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) não representa renda, é sim, indenização pelo ato ilegal praticado.

Reproduz trechos de decisões judiciais.

2.13. Não bastasse toda a robusta argumentação apresentada até agora, o próprio Fisco põe a herança como espécie de transferência patrimonial no quadro dos rendimentos isentos e não-tributáveis da Declaração de Imposto de Renda, conforme mencionado antes (**doc. 02**). Ora, é uma odiosa contradição estabelecer esta classificação e acusar o impugnante de omitir quantia relativa à herança, da tributação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA MOTIVADA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, motivada por acidente em serviço.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes, não produzem efeitos erga omnes, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a)) os rendimentos da recorrente são isentos uma vez que se trata da revisão do benefício de aposentadoria decorrente de acidente em serviço do beneficiário Jose Veridiano Sarmiento.;

b) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, pois não representam renda, mas de indenização por ato ilegal praticado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a isenção ou não de rendimentos recebidos decorrente de ação judicial movida pelo pai do contribuinte, Sr. Jose Veridiano Sarmiento, já falecido e recebidas pelo autuado na qualidade de herdeiro.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

5. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574 de 29 de setembro de 2011, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

Dos efeitos das decisões judiciais

6. De início, há de se esclarecer que as decisões judiciais citadas pelo interessado não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente se aplicando às partes envolvidas naquele litígio, observando-se o disposto nos arts. 102, § 2º, e 103-A da Constituição Federal.

6.1. Assim, apenas as decisões definitivas de mérito, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, e as súmulas vinculantes, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, deverão ser observadas pela Administração Pública, além das decisões judiciais em que o contribuinte se configure como parte.

Omissão de Rendimentos Decorrentes de Decisão na Justiça Federal

7. A fiscalização realizou o lançamento da omissão de rendimentos no valor de R\$27.216,83, recebido pelo contribuinte a título de sucessor habilitado no processo, tendo como autor na ação judicial Jose Veridiano Sarmiento, já falecido.

8. Argumenta o contribuinte se tratar de rendimentos isentos, uma vez que se trata da revisão do benefício de aposentadoria decorrente de acidente em serviço do beneficiário Jose Veridiano Sarmiento.

9. Vejamos o que dispõe o Decreto nº3.000/99 – RIR/99 sobre a matéria em seu art.39, inciso XXXIII, e parágrafo 5º:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§5ºAs isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III-da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6ºAs isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

10. Deve ser indagado, então, se os rendimentos em questão estariam alcançados por regra de isenção. Vale lembrar que a isenção depende de lei específica, conforme estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g."

11. No mesmo sentido, é o artigo 176 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

"Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

12. Também é oportuno lembrar que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

13. O *Perguntas e Respostas*, disponível no sítio oficial da Receita Federal na internet também disciplina a matéria:

230. Qual o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente, de rendimentos de anos anteriores, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é a pessoa falecida?

1 - Se recebidas no curso do inventário, as diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme a natureza dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração anual de rendimentos, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não-tributáveis.

2 - Se recebidos após encerrado o inventário, serão tributados segundo a natureza dos rendimentos, na pessoa física do(s) beneficiário(s) dos mesmos.

Atenção:

Não se beneficiam da isenção os valores relativos a proventos de aposentadoria, pagos acumuladamente ao espólio ou diretamente aos herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que a pessoa falecida fosse portador de moléstia grave no período a que se referem os rendimentos.

14. Assim, resta claro que a situação em questão não se enquadra na regra isentiva prevista no inciso XXXIII do art.39 do RIR/99, uma vez que os rendimentos recebidos acumuladamente não se referem a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão do contribuinte. Ademais, os rendimentos recebidos acumuladamente foram pagos diretamente aos herdeiros.

15. Quanto à alegação de que os rendimentos recebidos não constituem renda, uma vez que se trata de indenização, há que se atentar para o disposto no art. 38 do RIR/99, abaixo transcrito:

Art.38.A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

Parágrafo único.Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

16. Assim, inexistindo regra isentiva expressa sobre a matéria, não há o que se falar em isenção de imposto de renda.

17. Por fim, o contribuinte solicita que os rendimentos recebidos sejam considerados isentos por se tratar de verba recebida a título de herança. Ocorre que, para ser considerado como tal, o referido valor deveria ter passado por um processo de inventário e integrado o monte a partilhar, ou seja, esse montante deveria ter sido recebido pelo espólio e depois transmitido a seus sucessores.

17.1. Entretanto, como não houve comprovação da existência do inventário em questão, não há como acatar o pleito do contribuinte.

18. Ante o exposto, voto pela **improcedência da impugnação** para manter na íntegra a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 17, referente ao ano-calendário de 2005. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa devem incidir juros conforme legislação vigente.

Recife, 29 de maio de 2013.

Alexandra Samarcos Wanderley

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-008.197 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10410.003209/2009-01